



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.914 - SP (2017/0262020-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que denegou a ordem.
2. Relativamente à nulidade decorrente da ausência de oitiva judicial, não houve constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto além de ter sido oportunizado ao sentenciado se justificar quanto à falta disciplinar que lhe fora imputada e prestar declarações antes da decisão que reconheceu a falta grave assistido por advogado da FUNAP, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o reconhecimento da falta disciplinar foi precedido de procedimento administrativo disciplinar, o que torna desnecessária a realização de nova oitiva do condenado.
3. Quanto às demais arguições de nulidade, bem como quanto às provas a respeito da participação do paciente no evento que ensejou o reconhecimento da falta grave, verifica-se a impropriedade da via eleita para o exame das questões aventadas, porquanto exigiriam o revolvimento do acervo fático-probatório o que, como cediço, não é possível em sede de *habeas corpus*, ação constitucional de via célere e cognição sumária.
4. De acordo com pacificada jurisprudência desta Superior Tribunal de Justiça, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante estabelece as diretrizes do art. 57 da LEP.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.914 - SP (2017/0262020-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial do *habeas corpus* impetrado em favor de **Felipe Augusto de Oliveira** (fls. 165/171).

O agravante reitera os argumentos trazidos na inicial do *habeas corpus*.

Requer o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja determinada a cassação do acórdão impugnado cumulada com o afastamento da falta grave.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.914 - SP (2017/0262020-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da ausência de nova oitiva do apenado em juízo, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto além de ter sido oportunizado ao sentenciado se justificar quanto à falta disciplinar que lhe fora imputada e prestar declarações antes da decisão que reconheceu a falta grave assistido por advogado da FUNAP, o reconhecimento da falta disciplinar foi precedido de procedimento administrativo disciplinar, o que torna desnecessária a realização de nova oitiva do condenado. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

A propósito, *a jurisprudência consolidada desta Corte Superior entende **ser desnecessária** nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica*, o que aconteceu no caso dos autos (AgRg no HC n. 398.861/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/9/2017 - grifo nosso). Ainda, nesse sentido: HC n. 394.392/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 21/8/2017; e AgRg no HC n. 361.568/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/8/2017.

Noutro vértice, quanto às demais nulidades apontadas, não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, sob pena de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Por último, quanto aos dias remidos, observa-se dos autos que o Juiz de piso considerou a natureza da falta praticada e, principalmente, o histórico prisional do apenado para fundamentar a perda de 1/3 dos dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, acertadamente, *convém anotar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: "a **natureza**, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como **a pessoa do faltoso** e seu tempo de prisão")* - AgRg no HC n. 352.132/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/6/2017 – grifo nosso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0262020-6

AgRg no
HC 419.914 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1053375 20170000570614 70129411320168260482

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.